

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC-015.394/2006-9 (com 3 volumes e 3 anexos)

Natureza: Recurso de Reconsideração em Prestação de Contas (Exercício de 2005)

Recorrentes: Hidembergue Ordogoith da Frota, ex-reitor, e Neuza Inez Lahan Furtado Belém, ex-pró-reitora de Administração

Unidade: Fundação Universidade Federal do Amazonas.

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2005. IMPROPRIEDADES RELACIONADAS A PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. PAGAMENTO DE MULTAS DE TRÂNSITO PELA UNIVERRSIDADE, SEM A REPOSIÇÃO PELOS SERVIDORES. AFRONTA À LEI EM CONTRATAÇÕES COM FUNDAÇÃO DE APOIO. INOBSERVÂNCIA DE DISPOSITIVOS DA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTAS IRREGULARES. MULTA. RECURSOS DO EX-REITOR E DA EX-PRÓ-REITORA DE ADMINISTRAÇÃO. ARGUMENTOS NÃO CONTESTAM ESPECIFICAMENTE AS RAZÕES QUE CONDUZIRAM AO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONHECIMENTO. NEGADO PROVIMENTO.

## RELATÓRIO

Examinam-se, nesta fase processual, recursos de reconsideração interpostos por Hidembergue Ordogoith da Frota, ex-reitor da Fundação Universidade Federal do Amazonas, e Neuza Inez Lahan Furtado Belém, ex-pró-reitora de Administração, contra o Acórdão nº 2.545/2008-1ª Câmara, por meio do qual este Tribunal de Contas julgou irregulares as contas dos recorrentes, aplicando-lhes multa no valor de R\$ 3.000,00, e regulares as contas dos demais responsáveis, expedindo também diversas determinações à entidade.

2. Reproduzo, a seguir, a instrução elaborada no âmbito da Serur, ratificada pelo diretor daquela unidade (fls. 228/240, vol. 1 do anexo 1):

*“Cuida-se de recursos de reconsideração interpostos pelos Srs. Hidembergue Ordozgoith da Frota e Neuza Inez Lahan Furtado Belém contra o Acórdão nº 2.545/2008 proferido pela 1ª Câmara em Sessão de 12/8/2008 e inserto na Ata nº 28/2008 daquele colegiado (fls. 592/593 do vol. 2).*

### 2. BREVE MEMORIAL

*2.1 Apresentada a este Tribunal a prestação de contas da Fundação Universidade Federal do Amazonas relativa ao exercício de 2005, a sua Secretaria de Controle Externo naquele estado (Secex-AM) detectou, na documentação apresentada, indícios de irregularidades e imputou a responsabilidade por estas ao Sr. Hidembergue Ordogoith da Frota e à Sra. Neuza Inez Lahan Furtado Belém.*

*2.2 Fez-se comunicação de audiência aos responsáveis (expedientes às fls. 467/470 do vol. 2 e avisos de recebimento respectivos às fls. 473/474 do mesmo volume). Somente o Sr. Hidembergue da Frota apresentou razões de justificativa, às fls. 478/488 e 489/559 do vol. 2, e, na peça em que o fez, aduziu também argumentos relativos às imputações feitas à Sra. Neuza Belém no julgamento impugnado.*

*2.3 Na via da decisão combatida, este Tribunal deliberou julgar irregulares as contas de ambos os responsáveis, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘b’, 19, parágrafo único, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e lhes aplicou a multa objeto do art. 58, incisos I e II, do mesmo diploma.*

2.4 Diante disso, os mencionados responsáveis vieram interpor os recursos de fls. 2/200 do anexo 1 e 2/202 do anexo 2, mediante o qual pedem a reforma da decisão impugnada no sentido do julgamento pela regularidade de suas contas e da consequente elisão das aplicações de multa.

2.5 O Sr. Hidembergue Ordozgoith da Frota posteriormente juntou aos autos a peça de fls. 206/227 do vol. 1 do anexo 1, mediante a qual presta informa do cumprimento do subitem 9.5.5 do acórdão recorrido.

### 3. ADMISSIBILIDADE

Anuimos aos exames de admissibilidade de fl. 203 do vol. 1 do anexo 1 e 206 do vol. 1 do anexo 2.

### 4. MÉRITO

Aplica-se o exame a seguir a ambos os recursos aludidos, por idênticos os textos de suas peças.

#### 4.1 Primeiro ponto

##### Imputação enfrentada

4.1.1 Imputaram-se aos responsáveis as seguintes inconsistências, consideradas graves:

‘a) quanto à documentação das dispensas de licitação n°s DI 171/05, DI 173/05 e DI 239/05:

- ausência de projeto básico para o serviço a ser executado;
- falta de indicação dos recursos para a cobertura das despesas;
- inexistência das razões da escolha do prestador dos serviços;
- ausência de justificativa do preço contratado;
- falta de consulta a outros potenciais interessados no ramo da prestação dos serviços;

b) quanto aos processos de dispensas de licitação n°s DI 18/05, DI n° 307/05:

- ausência de projeto básico para o serviço a ser executado;
- falta de indicação dos recursos para a cobertura das despesas;
- inexistência das razões da escolha do prestador dos serviços;
- ausência de justificativa do preço contratado;
- falta de consulta a outros potenciais interessados no ramo da prestação dos serviços;
- ausência da documentação relativa à regularidade fiscal: CND do INSS, CND de tributos e contribuições federais, e CR do FGTS.’

##### Síntese da alegação

4.1.2 Alega-se que os processos de dispensa de licitação em foco se referem a contratação de prestação de serviços de conservação e limpeza celebrada emergencialmente por força ‘da necessidade de a instituição adotar uma medida que evitasse maiores consequências para as atividades acadêmicas e administrativas, visto que envolvia serviços destinados à higiene, limpeza e conservação da área de ciências da saúde onde se inserisse o HUGV – Hospital Getúlio Vargas e as demais áreas utilizadas para as atividades de ensino, pesquisa e extensão da Faculdade de Ciências da Saúde’.

4.1.3 O contrato celebrado anteriormente às contratações em tela vigeu até 30/10/2004 e não se o prorrogou porque a empresa contratada estava à época inadimplente com o pagamento de salários dos seus funcionários, o que teria causado problemas durante a execução do contrato.

4.1.4 Uma solução de continuidade da prestação dos serviços de limpeza e higienização de material e equipamentos cirúrgicos impediria o atendimento aos pacientes do hospital, ante o risco da proliferação de doenças contagiosas e de ocorrência de males implicadores de risco de vida aos pacientes. Não seria possível empreender cirurgias e outros procedimentos.

4.1.5 Diante da situação do contrato, da situação de emergência descrita e do fato de que os técnicos administrativos da unidade estavam sobrecarregados porque nela existentes em quantidade insuficiente, não teria havido tempo suficiente para promover processo licitatório. Em razão disso é que se decidiu contratar a empresa Rudary diretamente, com fulcro no art. 24, inciso IV, da Lei n° 8.666, de 16 de junho de 1993.

##### Exame

4.1.6 Tal como assinalado no item 5 da fundamentação da decisão recorrida (fl. 590 do vol. 2), incorporaram-se a esta os fundamentos expostos nos pareceres elaborados no processo. Vale dizer: a decisão não se fundou apenas nos argumentos destacados nos itens 9 a 11 da referida fundamentação. Dessa maneira, este Tribunal não acolheu razões de justificativa relativas à irregularidade aqui em foco apresentadas na fase de instrução deste processo pelo Sr. Hidembergue Ordozgoith da Frota.

4.1.7 Nos itens 9 a 11 referidos, o Ministro-Relator da decisão sumariza e analisa as alegações do responsável acerca apenas das ocorrências que reputou merecedoras de destaque, quais as citadas no item 8 da mesma parte da decisão guerreada. Nos itens 10 a 11, o Relator expôs seu entendimento de que o responsável (a) fundou as dispensas de licitação em pretensa situação emergencial mas não expôs os fatos seus causadores e (b) alegou emergência para dispensar as licitações sem as correspondentes justificativas, o que afiguraria 'no mínimo, ausência completa de planejamento administrativo' e infringiria as disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

4.1.8 Percebe-se que os recorrentes se cingem a expor os fatos supostamente causadores da citada situação de emergência objeto dos mencionados itens 10 a 11 da fundamentação do acórdão. Contudo, como se verifica da leitura dos fundamentos exarados nos pareceres constantes dos autos incorporados às razões de decidir do Tribunal, consoante expressamente afirmado pelo Ministro-Relator no supracitado item 5, a imputação impugnada mediante tal exposição de fatos, reproduzida nas próprias peças de recurso (fls. 3/5 dos anexos 1 e 2) não diz respeito à irregularidade consistente em indevida dispensa de licitação por não afigurada a situação de emergência descrita no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993, mas antes à não observância de exigências para o processamento de contratação mediante dispensa fundada em tal hipótese, dentre as quais a estabelecidas nos arts. 7, inciso I (elaboração de projeto básico), 14, **caput** (indicação dos recursos para a cobertura das despesas), 26, incisos II (exposição das razões da escolha da empresa contratada) e III (apresentação de justificativa do preço contratado).

4.1.9 Equivale a dizer, os recorrentes não apresentaram alegações de impugnação da irregularidade por eles mesmos assinalada em suas peças de recurso à fl. 3 dos anexos 1 e 2, qual a assinalada nas alíneas 'c' e 'd' do item 15 da instrução de fls. 560/576 do vol. 2. Em vez disso, apresentaram alegações relativas à imputação, assinalada no item 10 da fundamentação da decisão recorrida, de falta de exposição dos fatos causadores da situação de emergência em que se fundaram as dispensas de licitação mencionadas.

4.1.10 Em conclusão, como não se expuseram elementos de convicção capazes de elidir a irregularidade assinalada nas alíneas 'c' e 'd' do item 15 da instrução de fls. 560/576 do vol. 2 e como está expresso no item 5 da fundamentação da decisão vergastada que esta se fundou nos pareceres elaborados no processo, temos que as alegações não merecem prosperar.

4.1.11 Conquanto o exposto baste para não acolher as alegações de defesa por falta de nexo com a imputação enfrentada, reputamos que cabe examinar brevemente o seu mérito porque se refere a imputação diversa constante da fundamentação da decisão combatida. É o que segue neste ponto da instrução.

4.1.12 A situação de emergência de que cuida a possibilidade de dispensa de licitação com fulcro no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, pressupõe a imprevisibilidade da situação enfrentada.

4.1.13 Tendo vindo a conhecimento do gestor notícia de inadimplência de empresa contratada no cumprimento de obrigações trabalhistas e tendo ele confirmado a sua veracidade, a não prorrogação do contrato administrativo consistirá em medida de cautela acertada, dado que o Tribunal Superior do Trabalho (TST) firmou o seguinte entendimento, consubstanciado no infratranscrito inciso IV da sua Súmula nº 331:

'O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e

das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).’

4.1.14 Todavia, os documentos trazidos autos pelos recorrentes às fls. 42 e 53/54 do anexo 1 revelam situação de descumprimento de obrigações contratuais pela empresa então contratada – e não de obrigações trabalhistas – ainda que no último se mencione de modo vago situação de ‘crise gerencial’ da empresa até então contratada. No documento de fl. 42 do anexo 1, subscrito em 24/6/2004, a Pró-Reitora de Administração da entidade fala mesmo em aguardar o término do contrato para ‘tomar as medidas cabíveis’. No de fl. 43 do mesmo anexo, de 25/8/2004, o pró-reitor de administração em exercício cuida de procedimento necessário ao empreendimento de processo licitatório em face do encerramento do contrato em 30/10/04, mais de dois meses depois. Da fotocópia do extrato do mencionado contrato com a empresa Rudary Prestadora de Serviços Ltda. de fl. 52 do mesmo anexo, se vê que se o celebrou, para vigor a partir da data de encerramento do anterior, 30/10/04. Assim, verifica-se que os recorrentes não trouxeram aos autos provas de sua alegação de que a empresa não estava a cumprir, à época, suas obrigações trabalhistas.

4.1.15 A possibilidade de empresa contratada não estar a cumprir suas obrigações contratuais não é, por óbvio, imprevisível. Não é por outra razão que a Lei nº 8.666, de 1993, cuida em diversos pontos dessa hipótese (e.g. arts. 40, inciso III, 57, § 1º, inciso VI, 58, inciso III, 86 a 88, 116, § 3º, inciso II).

4.1.16 Por fim, se admitíssemos caracterizada a situação emergencial apenas para argumentar, não se instruiu o processo de dispensa em foco com os elementos disso comprobatórios, o que impõe o art. 26, parágrafo único, inciso I, do mesmo estatuto legal.

4.1.17 Em face de todo o exame exposto neste subitem 4.1, temos que a alegação nele sumariada não merece agasalho.

#### 4.2 Segundo ponto

##### Imputação enfrentada

4.2.1 Imputou-se aos responsáveis a falta nas dispensas de licitação nºs DI 37/05 e DI 125/05 da respectiva documentação da proposta de preços do contratado, bem como os documentos de regularidade fiscal do fornecedor.

##### Síntese das alegações

4.2.2 Quanto a tal imputação, os recorrentes se cingem a afirmar que se deixou de juntar a ‘proposta do fornecedor’ por força ‘da situação emergencial para contratação de uma empresa que substituisse’ a empresa Trevo Turismo Ltda., que à época estaria a ‘causar sérios transtornos para a instituição’, como verificariam os documentos juntados aos autos.

4.2.3 Seus demais comentários sob o mesmo ponto (fls. 7/8 dos anexos 1 e 2) não se relacionam à imputação de falta de documentação obrigatória a processo de dispensa de licitação aqui em foco. Tratam dos critérios de escolha da empresa contratada diretamente, da feitura de nova licitação concomitantemente ao processamento da contratação direta em foco, da inexistência no âmbito da UFAM de sistema informatizado para levar a efeito concessões de passagens e pagamentos de diárias.

##### Exame

4.2.4 O art. 26, inciso III, da Lei nº 8.666, de 1993, faz obrigatória a justificativa do preço de dispensa de licitação prevista no art. 24, inciso III e seguintes, do mesmo diploma. Aplica-se-o, portanto, à dispensa de licitação para celebração de contrato de modo direto fundada no inciso IV do último artigo citado em face de situação emergencial.

4.2.5 Os recorrentes silenciaram acerca da imputação de não apresentação dos mencionados documentos de regularidade fiscal. Uma eventual alegação de que não se os apresentou por força de situação de emergência tampouco mereceria prosperar, pois a sua obrigatoriedade, em qualquer hipótese, decorre do art. 195, § 3º, da Constituição da República e do disposto no art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993.

4.2.6 Por essa forma, entendemos que os recorrentes não têm razão.

#### 4.3 Terceiro ponto

##### *Imputação enfrentada*

4.3.1 Imputou-se aos responsáveis a simulação de licitação prévia, na modalidade convite, para contratação da empresa Amazon Explorers Manaus Ltda. como prestadora de serviços de hospedagem, no valor de R\$ 100.361,20. Entendeu-se que, na realidade, houve a contratação direta (alínea 'd' e item 19 da instrução de fls. 560/576 do vol.2, transcrita no relatório da decisão combatida).

##### *Síntese da alegação*

4.3.2 Asserem os recorrentes que, por meio do 'Convite nº 7/2000', se processou a licitação antecedente ao 'Contrato nº 3/2000'. Não teria havido simulação, mas antes falha na elaboração no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi) da Nota de Empenho 2005NE900051 (fl. 540 do vol. 2), relativa ao contrato. A falha teria consistido no lançamento incorreto do termo 'convite' no campo 'código da modalidade'. Prestar-se-ia de comprovante do alegado o anexo Contrato de Prestação de Serviços nº 3/00 firmado em 30/3/2000 entre a UFMA e a empresa Amazon Explorers Manaus Ltda. (fls. 541/546 do vol. 2).

##### *Exame*

4.3.3 O primeiro registro do emprego do verbete 'simulação' relativamente à ocorrência em foco nos autos se deu no subitem 6.1.5, alínea 'f', da instrução de fls. 457/463 do vol. 1, elaborada no âmbito deste Tribunal. O auditor federal reputou ter consistido em tal fraude a ocorrência registrada no subitem 7.1.2.3 (fl. 306 do vol. 1) do Relatório de Auditoria de fls. 291/317 do vol. 1, acompanhado dos papéis de trabalho de fl. 318 e seguintes. No aludido subitem, se assinalou: (a) que a Nota de Empenho 2005NE900051, 'embora emitida na modalidade de licitação convite, não estava respaldada em nenhum procedimento licitatório'; (b) que a unidade gestora não apresentou justificativa para tanto no curso da auditoria objeto do referido relatório, conquanto se o tenha requerido por escrito; (c) que, em resposta a ofício mediante o qual se posteriormente se requereu tal justificativa, a unidade alegou que não apresentou a justificativa em razão da grande quantidade de solicitações feitas pela equipe de auditoria e que se encontraria a justificativa em documento anexo ao expediente de resposta; (d) que, do expediente anexo por último citado, constava afirmação no sentido de que se emitiu a nota de empenho em questão 'a partir do Convite nº 07/2000, cujo Contrato nº 03/2000 foi prorrogado ao longo da vigência, sendo a última prorrogação através do TA 08/2005, encerrado em 31.07.2005'; (e) que se requereram para exame os autos do suposto processo de licitação tanto durante a auditoria citada como por oportunidade da avaliação da gestão da unidade no exercício de 2005 e que esta 'disponibilizou tão somente os processos de pagamento referentes à nota de empenho 2005NE900051'; (f) que o contrato em questão expirou no exercício de 2001 e que é descabida a sua prorrogação até o exercício de 2005 por não consistir seu objeto em prestação de serviços contínuos.

4.3.4 Conquanto se tenha falado em hipótese de simulação na alínea 'd' da instrução de fls. 560/576 do vol. 2, no item 19 que a segue se reputou relevante a irregularidade consistente na prorrogação do Contrato de Prestação de Serviços nº 3/00 firmado em 30/3/2000 entre a UFMA e a empresa Amazon Explorers Manaus Ltda. (fls. 541/546 do vol. 2), mediante termo aditivo, sem a observância do limite temporal para tanto estabelecido no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666, de 1993. Transcreveu-se o item 19 mencionado no relatório da decisão vergastada.

4.3.6 Como visto na fase de instrução deste processo, reputou-se ilegal a formalização do Termo Aditivo nº 08/05 mediante o qual se prorrogou o multicitado Contrato nº 03/00, por não observância do limite de 60 (sessenta) meses para tanto estabelecido no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666, de 1993. A vigência do contrato se iniciou em 30/03/2000 e se celebrou o termo aditivo em 13/07/2005 (fls. 548/549 do vol. 2). Os recorrentes não expuseram em sua alegação elementos de convencimento de que haja erro em tal entendimento.

4.3.7 Por corolário, reputamos que a alegação não merece prosperar.

#### 4.4 Quarto ponto

##### *Determinação enfrentada*

4.4.1 *Impugna-se a determinação contida no subitem 9.5.5 da decisão atacada, qual a de instauração de processo administrativo com vistas ao ressarcimento do erário pelos servidores responsáveis pelas multas de trânsito pagas pela universidade, de responsabilidade dos condutores dos veículos relacionados abaixo e no subitem 4.2.1.1 do Relatório de Auditoria de fls. 291/317 do vol. 1:*

| <i>AUTOMÓVEL</i>   | <i>PLACA</i>    | <i>VALOR (R\$)</i> |
|--------------------|-----------------|--------------------|
| <i>Fiat Palio</i>  | <i>JWR 3261</i> | <i>127,69</i>      |
| <i>GM SI°</i>      | <i>JWR 3631</i> | <i>127,69</i>      |
| <i>VW Gol</i>      | <i>JWM 7863</i> | <i>212,82</i>      |
| <i>Microônibus</i> | <i>JWR 3141</i> | <i>127,69</i>      |
| <i>Mbenz</i>       | <i>JWM 4008</i> | <i>191,54</i>      |
| <i>Fiat Palio</i>  | <i>JWR 3241</i> | <i>319,23</i>      |
| <i>VW Kombi</i>    | <i>JWX 6618</i> | <i>191,54</i>      |
| <i>Toyota</i>      | <i>JWF 9830</i> | <i>191,54</i>      |
| <i>VW Gol</i>      | <i>JWF 3360</i> | <i>127,69</i>      |
| <i>VW Kombi</i>    | <i>JWU 3990</i> | <i>127,69</i>      |
| <i>Honda Moto</i>  | <i>JXC 2490</i> | <i>191,54</i>      |
| <i>VW Kombi</i>    | <i>JWG 0090</i> | <i>383,08</i>      |
| <i>VW Kombi</i>    | <i>JWG 771°</i> | <i>489,49</i>      |

#### *Síntese da alegação*

4.4.2 *Os recorrentes afirmam que se expediu em 25/5/2005 a Portaria nº 643/2005 do reitor da UFAM (fl. 134 do anexo 1) no intuito de ‘disciplinar os procedimentos administrativos relativos à multa de veículos’ da instituição. Para o fim de a cumprir, expediram-se portarias sucessivas de instauração de processos administrativos disciplinares em razão de falhas de procedimento e, por fim, a de nº 1.751, de 25/8/2008 (fl. 146 do anexo 1), mediante a qual se constitui Comissão de Processo Administrativo Disciplinar para apurar a responsabilidade dos condutores de veículos da UFAM ante as ocorrências registradas nos processos nºs 4411 e 5293/2006 em trâmite naquela Instituição.*

4.4.3 *O Sr. Hidembergue Ordozgoith da Frota posteriormente juntou aos autos a peça de fls. 206/227 do vol. 1 do anexo 1, mediante a qual informou de que se tomaram ‘as providências quanto à instauração de processo administrativo’, de que se apuraram responsabilidades e de que foram ‘aplicadas as respectivas cobranças, pelas quais os pagamentos foram efetuados regularizando a situação, conforme se pode observar na conclusão final do processo, cópia anexa’.*

#### *Exame*

4.4.4 *Transcreveu-se no relatório da decisão vergastada o seguinte trecho, a que anuímos, do parecer de fls. 560/576 do vol. 2 relativo a tal ocorrência:*

*‘A Comissão de Processo Administrativo Disciplinar concluiu pelo arquivamento do processo e instauração de Comissão de Sindicância, baseada em decisão do STJ, de acordo com o REsp 66995 3/RJ, Rel. Ministro Felix Fisher, Quinta Turma, julgado em 16/11/2004, DJ 06.12.2004, p. 362, no sentido de que o processo administrativo disciplinar não é via adequada para obrigar o servidor a ressarcir prejuízos financeiros ao erário público, sendo o processo judicial o meio adequado. Após o parecer da Procuradoria Federal, esta Administração adotará as medidas cabíveis.’*

#### *20. ANÁLISE*

20.1. *Entendemos que a aludida decisão do STJ não se deve constituir em óbice para Administração obter o ressarcimento das multas de quem praticou as infrações ao Código de Trânsito. Ora, é sabido e consabido um princípio de direito, que assegura a independência entre as instâncias cível e administrativa. Quer isto significar que uma decisão tomada no âmbito de um órgão judicial sobre um conflito de interesses entre partes diversas não tem o condão de impedir que um órgão administrativo possa instaurar procedimento com vistas à defesa do interesse público.*

20.2. A decisão prolatada no Recurso Especial 669953/RJ tem eficácia somente entre as partes envolvidas na lide respectiva, mas jamais poderá estender os seus efeitos além dos limites daquele processo. Sua vigência é **inter partes** e não **erga omnes**.

20.3. A Administração só estaria obrigada a observá-la, caso se tratasse de decisão vinculante proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do disposto no art. 103-A da Constituição Federal.

20.4. O que não é lícito, legítimo e racional é a Administração Pública suportar o ônus de infrações de trânsito praticadas por servidores descuidados, até porque, em sendo a multa espécie de penalidade, ao assumir o pagamento em substituição ao infrator, o órgão estaria cometendo um ato inconstitucional, vez que o art. 5º, inciso XLV, da CF reza que nenhuma pena passará da pessoa do condenado. Em outras palavras, quem praticou a ação infracional é quem deve arcar com as consequências.

4.4.5 A peça de fls. 206/227 do vol. 1 do anexo 1, juntada aos autos pelo recorrente Hidembergue da Frota, não consiste em impugnação da determinação em foco. Visa tão somente a informar do seu cumprimento. Da sua análise se infere que o referido responsável não interpretou corretamente a determinação de instauração de processo administrativo, cujo fito consiste meramente em lograr o ressarcimento do erário, e não em também apurar responsabilidade para eventual aplicação de medida disciplinar. Está ele a confundir o gênero processo administrativo com uma de suas espécies, ou modalidade, a saber, o processo administrativo disciplinar. Este último é que tem por fim precípuo apurar ilícito consistente em exercício irregular de servidor público no âmbito de suas atribuições por que deva este responder administrativamente mediante medida punitiva. Quer dizer, poder-se-ia instaurar processo administrativo sem natureza disciplinar com o fim único de lograr o ressarcimento do erário e nisso consistiu a determinação em foco.

4.4.6 Da leitura da ata de deliberação e encerramento do referido processo administrativo disciplinar de fls. 226/227 do vol. 1 do anexo 1 se infere que os servidores considerados responsáveis pelos danos ao erário havidos acordaram em efetuar a reposição cabível com arrimo no art. 46 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

4.4.7 Ante o exame exposto neste ponto, reputamos que não assiste razão ao recorrente em suas alegações de impugnação e que cabe receber a peça de fls. 206/227 do vol. 1 do anexo 1 como comunicação do cumprimento da determinação em foco – pelo que não há falar em sua reforma ou supressão.

#### 4.5 Quinto ponto

##### Determinação enfrentada

4.5.1 Impugna-se a determinação contida no subitem 9.5.3 da decisão atacada, qual a de observância da necessidade da formalização de contrato para regular os eventos realizados pela Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões – Unisol, tendo em vista que a contratação deve ser por prazo determinado, durante o tempo necessário à consecução do objeto pactuado pelas partes, consoante preceitos do art. 1º da Lei nº 8.958/94.

##### Síntese da alegação

4.5.2 Os Recorrentes asseveram, nos mesmos termos de razão de justificativa da ocorrência apresentada na fase de instrução, que

os eventos realizados pela Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões - Unisol, de interesse da Fundação Universidade Federal do Amazonas, estão respaldados por meio de Contratos e Convênios, os quais estabelecem os direitos e obrigações entre as partes, inclusive a forma de remuneração dos serviços prestados pela Unisol.

4.5.3 Relacionaram a seguir os documentos de fls. 165/192 do anexo 1, 'relativos ao relacionamento entre a UFAM e sua Fundação de Apoio referente ao período de 1998 a 2007'.

##### Exame

4.5.4 Transcrevemos os itens 14 e 15 da fundamentação da decisão impugnada:

‘14. O reitor, ao confirmar a existência do Convênio nº 001/2004, cujo objetivo é estabelecimento de relações institucionais entre a UFAM e a Unisol, entendeu que este instrumento legal respaldaria aquela instituição de ensino em todos os eventos realizados pela Unisol, referentes a apoio a projetos de pesquisa, ensino, extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de interesse da universidade.

15. No entanto, como bem registrou a unidade técnica, o art. 1º da Lei nº 8.958/94 – ‘as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica poderão contratar, nos termos do inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e por prazo determinado, instituições criadas com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de interesse das instituições federais contratantes’ – deixa claro que, no presente caso, quando a Unisol realizar eventos de interesse da UFAM, será necessário, para cada evento, o correspondente contrato, com prazo determinado, discriminando ali as obrigações de ambas as partes e a forma de remuneração dos serviços a serem prestados pela aludida fundação. Nestas situações, se houver a utilização de bens e serviços da universidade, a fundação deve ressarcir-la por esse uso (art. 6º da Lei nº 8.958/94).’

4.5.5 Presentemente, os recorrentes refazem a vaga afirmação de que os eventos em questão se amparam em ‘convênios e contratos’ e apresentam documentos anexos à peça de recurso consistentes em convênios de objetos genéricos celebrados com a dita fundação (fls. 166/174 do anexo 1) e resoluções do conselho universitário (fls. 175/199 do mesmo anexo).

4.5.6 Perfilhamos o entendimento exposto no item 15 da fundamentação da decisão recorrida de que é mandatório celebrar para cada evento o correspondente contrato; porém, reputamos que tal obrigatoriedade decorre não apenas do art. 1º da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, conforme o ali sustentado, mas antes no art. 2º da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, infratranscrito:

‘Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.’

4.5.7 A obrigatoriedade de que cada contrato tenha prazo de vigência determinada, por seu turno, resulta em primeiro lugar do disposto no art. 57, § 3º, da Lei nº 8.666, de 1993, que dispõe:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários (...)

(...)

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

4.5.8 No concernente ao caso concreto, não se verificam, nos documentos presentemente juntados aos autos, elementos de convicção de que se tenham observado as obrigatoriedades de celebrar um contrato para cada evento e de estabelecer prazo determinado para cada um.

4.5.9 Corolário, a alegação não merece acolhida.

4.6 Sexto ponto

Imputação enfrentada

4.6.1 Impugna-se a determinação contida no subitem 9.5.4 da decisão atacada, qual a de obtenção com a Fundação de Apoio Institucional Rio Solimões (Unisol), de ressarcimento pela utilização de bens ou serviços da universidade, conforme determina o art. 6º da Lei nº 8.958/94.

Síntese da alegação

4.6.2 Os recorrentes asseveram, nos mesmos termos de razão de justificativa da ocorrência apresentada na fase de instrução, que a Unisol ‘efetua o ressarcimento à Fundação Universidade Federal do Amazonas de acordo com o que estabelecem os artigos 16, 17 e 18 da Resolução nº 004/98 do Consad [Conselho de Administração]’, anexa à peça de recurso (fls. 194/199 do anexo 1). Fazem notar que juntaram à Resolução nº 23/2007 do Consad (fls. 183/191 do anexo 1), que cuidaria particularmente das ‘relações entre a UFAM e a sua Fundação de Apoio Unisol’.

Exame

4.6.3 Endossamos o entendimento a respeito esposado na fase de instrução na forma dos itens 13 da instrução de fls. 560/576 do vol. 2 e transcrito a seguir:

*‘13.1. No relatório de auditoria da CGU, consta que a Unisol utiliza as instalações físicas da universidade para a realização dos eventos, notadamente a ministração de cursos de pós-graduação em diversas áreas de ensino. Nestes casos, a fundação deve ressarcir a universidade pelo uso das dependências destas, consoante estabelece o art. 6º da Lei nº 8.958/94:*

*‘Art. 6º No exato cumprimento das finalidades referidas nesta lei, poderão as fundações de apoio, por meio de instrumento legal próprio, utilizar-se de bens e serviços da instituição federal contratante, mediante ressarcimento e pelo prazo estritamente necessário à elaboração e execução do projeto de ensino, pesquisa e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de efetivo interesse das instituições federais contratantes e objeto do contrato firmado entre ambas.’*

*13.2. A UFAM afirma categoricamente que a Unisol efetua o ressarcimento pela cessão das instalações físicas utilizadas na realização de atividades de apoio institucional, entretanto não se dignou a apresentar nenhum documento comprobatório dos pagamentos.*

*13.3. A Resolução nº 004/98 do Conselho de Administração – Consad (fls. 481/486, v.2), a que se refere, não faz nenhuma alusão a ressarcimento, pela Unisol, relativo à cessão das instalações físicas utilizadas na realização de atividades de apoio institucional. Como descrito na própria ementa do normativo, sua finalidade é ‘regulamentar a administração dos recursos captados por prestação de serviços remunerados por membros do corpo docente da universidade, em atividades esporádicas e dentro de sua especificidade’.*

*4.6.4 Editou-se a Resolução nº 23/2007 do Conselho de Administração da UFAM em 13/12/2007. Suas disposições não incidem, portanto, sobre o suporte fático do caso em questão, concernente à gestão dos responsáveis no exercício de 2005.*

*4.6.5 Tampouco desta feita os recorrentes trouxeram aos autos elementos comprobatórios de sua afirmação de efetuação do ressarcimento em foco. Consabida a regra primária de direito que declina a quem alega o ônus da prova, estatuída na forma do brocardo latino **allegare nihil et allegatum non probare paria sunt** (nada alegar e não provar o alegado se equivalem).*

*4.6.6 Acresça-se a isso o fato de que a jurisprudência desta Corte de Contas, em consonância com o art. 70 da Constituição da República e com o disposto no art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, é pacífica no sentido de que compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, conforme entendimento assentado nos seguintes julgados: Acórdãos TCU nºs 11/97-Plenário; 87/97-2ª Câmara; 234/95-2ª Câmara; 291/96-2ª Câmara; 380/95-2ª Câmara; e Decisões nºs 200/93-Plenário; 225/95 -2ª Câmara; 545/92-Plenário.*

*4.6.7 O Supremo Tribunal Federal sempre se posicionou no sentido de que, em direito financeiro, cabe ao administrador público provar que não cometeu irregularidades a eles eventualmente imputadas:*

*‘Em direito financeiro, cabe ao ordenador de despesas provar que não é responsável pelas infrações, que lhe são imputadas, das leis e regulamentos na aplicação do dinheiro público.’ (MS 20.335/DF, Relator Min. Moreira Alves, DJU 25/2/1983)*

*4.6.8 Por isso, temos que a alegação não merece prosperar.*

**PROPOSTA DE DECISÃO**

*Ante o exposto, propomos:*

*a) conhecer dos recursos de reconsideração interpostos pelo Sr. Hidembergue Ordozgoith da Frota e pela Sra. Neuza Inez Lahan Furtado Belém contra o Acórdão nº 2.545/2008, proferido pela 1ª Câmara em Sessão de 12/8/2008 e inserto na Ata nº 28/2008 daquele colegiado;*

*b) negar-lhes provimento, mantendo-se inalterado o acórdão recorrido;*

*c) cientificar os recorrentes da deliberação que sobrevier.”*

3. O Ministério Público, representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, manifestou-se favorável à proposta da unidade técnica (fl. 242, vol. 1 do anexo 1).

É o relatório.